



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 028.789/2009-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Nacional de Saúde/Funasa. RECORRENTE: Maria do Carmo Barcellos (R001 – Peça 23). QUALIFICAÇÃO: Responsável.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10426/2011 (peça 12, p. 31/32). COLEGIADO: 1ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.1, 9.2 e 9.3.

2. EXAME PRELIMINAR

	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 13/4/2012 (peça 20). Data de protocolização do recurso: 2/5/2012 (peça 23, p. 1). *Destaque-se que a data constante no AR de peça 20, p. 2, foi 13/4/2012, sexta-feira. No entanto, nos dias posteriores à data de recebimento (14 e 15/4/2012), não houve expediente nesta Corte de Contas. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 13/4/2012 , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 30/4/2012 . 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Trata-se tomada de contas especial de responsabilidade da Srª Maria do Carmo Barcellos, Coordenadora-Geral da organização Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 37/2002, celebrado com aquela entidade, tendo por objeto a prestação de assistência básica de saúde à população indígena do Distrito Indígena de Velhena/RO, conforme Plano de Trabalho aprovado. Por meio do Acórdão 10426/2011-TCU-1ª Câmara (peça 12, p. 31/32), este Tribunal julgou as contas da Srª Maria do Carmo Barcellos irregulares, com imputação de débitos no valor de R\$ 45.130,00 (quarenta e cinco mil, cento e trinta reais), assim como a aplicação de multa, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, pela aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 37/2002, em razão de irregularidades detectadas, tais como pagamentos à advogado para defender a PACA perante a CPI das ONGs no Congresso Nacional, multas por atraso no pagamento de conta telefônica, taxas bancárias, todas essas despesas estranhas ao objeto do convênio, assim como a não devolução de saldo de convênio e transposição de despesas de capital pra despesas de custeios, sem autorização. Preliminarmente à análise do caso concreto, entende-se oportuno breves considerações sobre o fato novo no âmbito do TCU. O recorrente interpôs sua peça recursal fora do prazo legal de quinze dias, contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do apelo com base nos normativos em referência.		X



De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “*Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo*”.

No expediente sob análise, a recorrente colaciona aos autos a peça 23, p. 1/5, os documentos de peça 23, p. 7/18.

Em síntese, argumenta;

- a) a PACA/RO não contava com assessoria jurídica e, por essa razão, ficou expostas à disputas políticas em torno da CPI;
- b) Os atrasos de pagamento foram motivados pela falta de saldo na conta bancária do convênio em questão;
- c) Os saldos remanescentes do convênio foram depositados em conta única do tesouro nacional;
- d) As taxas bancárias foram pagas com recursos dos rendimentos de aplicação;
- e) A prestação de contas final do convênio foi apresentada em 14/1/2005;
- f) Em razão de os arquivos de documentos se encontrarem em situação precária, foi possível recuperar, no prazo estabelecido, apenas parte dos comprovantes de pagamento;
- g) A decisão de utilizar o recurso de material permanente em despesas de custeio foi tomada pela impossibilidade de solucionar as graves pressões recebidas pela conveniada.

A documentação juntada encontra-se relacionada conforme Tabela 1 abaixo. Por oportuno, já se fez correlação com os documentos já presentes nos autos:

Tabela 1 – Documentos colacionados aos autos

Documento constante do peça 23	Localização na peça 23 (p.)	Localização constante nos autos
a) Ofício 128/Gabinete Funasa	7	-
b) Despacho	8/9	-
c) Ofício PACA/RO	10	-
d) Despacho	11	peça 13, p. 31
e) Ofício 143/GAB/DESAI	12	-
f) Ofício 0159/03 PACA/FUNASA	13	-
i) Extrato SIAFI	14	peça 13, p. 20
j) Cópia do ofício notificador e acórdão condenatório	15/18	peça 12, p. 31/32 e 19

Isto posto, passa-se ao exame do caso sob comento.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão-somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Reconsideração fora do prazo legal.

Conforme relatado acima, argumento novo não pode ser reconhecido como fato novo a justificar interposição de recurso fora do prazo legal, logo a existência somente de razões recursais, uma vez que os demais documentos (peça 48, p. 3/51) apenas demonstram as alegações aventadas na peça, não são suficientes para justificar a intempestividade do recurso.

No que diz respeito aos documentos contidos nos itens “d” e “i”, observa-se que



<p>os mesmos já se encontravam nos autos e, dessa forma, já foram objeto de análise.</p> <p>Da mesma forma, obsta esclarecer que os documentos do item “j” referem-se tão-somente ao ofício notificatório e o acórdão condenatório da recorrente.</p> <p>No que diz respeito aos documentos contidos nos itens “a”, “b”, “c”, “e” e “f” esclareça-se que tratam tão-somente de ofícios de comunicações entre a Funasa e a PACO/RO e despacho do ente federal. Dessa forma, não guardam nexo de causalidade com as irregularidades objeto de sua condenação, quais sejam, aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 37/2002, em razão de irregularidades detectadas, tais como pagamentos à advogado para defender a PACA perante a CPI das ONGs no Congresso Nacional, multas por atraso no pagamento de conta telefônica, taxas bancárias, todas essas despesas estranhas ao objeto do convênio, assim como a não devolução de saldo de convênio e transposição de despesas de capital pra despesas de custeios, sem autorização.</p> <p>Não se pode, ainda, olvidar que não se trata de qualquer documento ainda não presente nos autos, o fato novo superveniente, ao menos em tese, deve ser capaz de elidir a irregularidade, produzir efeitos sobre a decisão e desconstituir o julgado anteriormente proferido.</p> <p>Do contrário, poder-se-ia colacionar aos autos qualquer outro documento ainda não presente que estaria cumprido o requisito específico para o recebimento do recurso de reconsideração fora do prazo legal.</p> <p>Nestes termos, considerando que os documentos apresentados pelo ora recorrente (peça 23, p. 7/18) não são suficientes e não possuem o condão de modificar a decisão de mérito, entende-se que a documentação não pode ser considerada como “fato novo”, motivo pelo qual o expediente não pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos.</p>		
<p>2.4. LEGITIMIDADE:</p>		
<p>2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolada nos autos, nos termos do art. 144, § 1º, do RI/TCU.</p>	X	
<p>2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	N/a	
<p>2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p>2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto, propõe-se:</p>		
<p>3.1. não conhecer o Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, <i>caput</i> e §2º, do RI-TCU;</p>		
<p>3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do <i>caput</i> dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;</p>		
<p>3.3. posteriormente ao exame de admissibilidade, enviar os autos à SECEX/RO para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia da referida deliberação, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
<p>SAR/SERUR, em 6/6/2012.</p>	<p>Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6</p>	<p>Assinatura:</p>